

DECRETO Nº 205/98, DE 15 DE OUTUBRO DE 1998.

"Estabelece normas complementares sobre o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, alterando parcialmente o Decreto n.º 147/95".

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, providos de táximetros e sujeitos a licenciamento municipal, denominados "taxis", bem assim o seu estacionamento em pontos ou locais determinados para esse fim, regem-se pelo Decreto n.º 147/95, de 12 de dezembro de 1995, pelos demais atos normativos expedidos pelo Executivo e pelas normas complementares e modificativas estabelecidas por este Decreto.

Art. 2º - O "caput" do art. 6º, do Decreto n.º 147/95 passará a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus dois parágrafos:

"Art. 6º - A permissão para a exploração de serviços de táxis, será outorgada a motorista profissional autônomo mediante requerimento, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do licenciamento atualizado do veículo (RENAVAM);

II - cópia da cédula de identidade (R.G.);

III - prova de exame de sanidade fisica e mental atualizado;

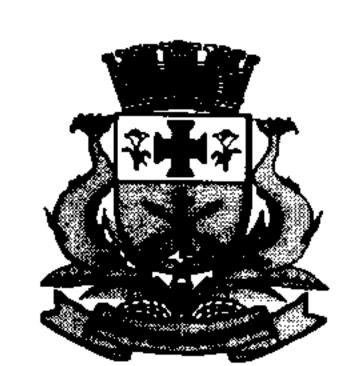
IV - declaração do coordenador geral do ponto comprovando residência no Município;

V - cópia do título de eleitor e do comprovante da última eleição;

VI - duas (2) fotos 3X4 - recentes;

VII - certidão de antecedentes criminais comprovado por folha corrida, dos últimos 5(cinco) anos, expedida pelo Judiciário;

VIII - cópia da carteira nacional de habilitação profissional (C.N.H.); e



IX - cópia da inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - (CPF/MF)."
Art. 3° - Os arts. 14, 17 e 19, do Decreto n.° 147/95, passarão a vigorar com as seguintes redações, ficando revogado o atual art. 18 do aludido Decreto n.° 147/95, a saber:
"Art. 14 - Expedir-se-á Alvará somente para veículos que tenham sido aprovados, previamente, em vistoria efetuada por no mínimo dois membros da Comissão e após o interessado exibir comprovante de haver preenchido os requisitos exigidos para o licenciamento municipal.
§ 1° - Para inscrição inicial o Alvará só será expedido para veículos que tenham no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, desde que aprovados em vistoria pela Comissão.
§ 2º - O Alvará de Estacionamento somente será concedido ao proprietário de um (1) veículo relativamente ao mesmo, não sendo permitida a outorga de mais de um Alvará ao mesmo permissionário."
"Art. 17 - A renovação do Alvará será feita anualmente, até 31 de março de cada ano."
"Art. 18 - revogado"
"Art. 19 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, observadas as exigências normativas estabelecidas, podendo a autorização ser concedida ou não após vistoria efetuada pela Comissão."
Art. 4º - Os arts. 21 e 22, do Decreto n.º 147/95, que dispõem sobre os pontos de estacionamento passarão a vigorar com as seguintes redações:
"Art. 21 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo Municipal, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização e quantidade de veículos que neles poderão estacionar.

IMPRENSA OFICIAL



§ 1° - Os pontos de estacionamento serão de uso restrito dos táxis.

- § 2° No caso de desistência do Permissionário, o mesmo deverá requerer à Prefeitura o cancelamento da inscrição que ficará a disposição da mesma.
- § 3° A transferência do ponto somente poderá ser efetivada após o5 (cinco) anos de uso do ponto, a requerimento do permissionário."
- "Art. 22 Ficam criados e mantidos os seguintes pontos com os respectivos números de veículos:

	PONTO E LOCAL	N° DE VEÍCULOS
a)	JORGE NUNES DE SOUZA	08
	Praça Cândido Motta	
b)	CAPRI	08
	Praça Cândido Motta	
c)	TELESP	04
	Av. Miguel Varlez c/ Av. Presciliana de Castilho	
d)	RODOVIÁRIA	08
	Praça Diógenes Ribeiro de Lima	
e)	DODIVAL AMARAL	08
	Praça 1º Centenário	
f)	PORTO NOVO	05
	Altura do nº 5.700 da Av. José Herculano	
g)	MATRIZ	05
_,	Praça Cândido Motta	
h)	POIARES	05
	Av. Rio Branco	
i)	TINGA	03
·	Rua Antônio dos Santos	
j)	FÓRUM	04
	Praça José Rabello da Cunha	
l)	MARTIN DE SÁ	04
	Av. Aldino Schiavi (no estacionamento em frente a	
	praça Antônio Fachini)	
m)	MASSAGUAÇÚ	02
	Avenida Maria Carlota (em frente a praça Irmã Lucila)	

Imprensa Oficial



_	PEREQUE I TRAVESSÃ		01
_	TERMINAL	RODOVIÁRIO MUNICIP VARRO MAGALHÃES"	PAL LIVRE
Ma		§ 1º - Ficam os táxis auto fazer ponto no Terminal Rodovis ias alternados divididos em dois (2	ário Municipal "Aldo Navarro
	igalhães" deve culo."	§ 2º - O ponto localizado no Term rá obedecer sistema de fila únic	
		***************************************	•••••••••••••
par	ágrafo quinto (Art. 5° - Fica acrescido ao art. 2 § 5°) com a redação seguinte, manti	-
	alquer um dos smo."	"Parágrafo 5º - No caso de não pontos de estacionamento a Con	
			••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
pro		Art. 6° - Além das obrigações pre 147/95, os motoristas profissiona cadastramento anualmente, no perío	ais autônomos de taxis deverão
ma	ntidos os demai	Art. 7º - O inciso XII, do art s dispositivos, passará a vigorar co	
	s salvo motivo Comissão."	"XII - deixar o veículo ausente de força maior devidamente comp	rovado ou autorização expressa
		•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	••••••••••••

A. .

MPRENSA OFICIAL



Art. 8° - O prazo para interposição de recursos relativos a penalidades, previstos no § 1°, do art. 36, do Decreto n.° 147/95, fica reduzido de 30 (trinta) para 10 (dez) dias.

	Art. 9° - O art.	40, do Decreto	n.° 147/95	, passará a	vigorar	com
a seguinte redação,	mantidos os seu	us dois parágraf	fos:			

"Art. 40 - Com relação aos atuais veículos devidamente licenciados, não serão renovados os Alvarás de estacionamento quando atingirem o tempo de 12 (doze) anos de uso, contados da data de fabricação."

Art. 10 - As Associações de Bairro poderão apresentar reclamações, desde que apresente Ata aprovada em Assembléia, sobre a não prestação de serviço adequado por taxista, devendo a Comissão apurar a denúncia.

Art. 11 - A Comissão Permanente dos Serviços de Táxi e de Transporte de Carga, a que se refere o art. 38, do Decreto n.º 147/95, tem como incumbência verificar a regularidade da prestação dos serviços de táxi e a observância das normas pertinentes, propondo, quando for o caso, alterações, sendo sua competência a apuração de reclamações ou denúncias e a aplicação de penalidades, cabendo de suas decisões recurso ao Chefe do Executivo.

Parágrafo único - A Comissão a que se refere este artigo será nomeada pelo Chefe do Executivo e será integrada por Coordenador Geral representante dos taxistas e por outros membros livremente nomeados pelo Prefeito, servidores municipais ou não.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 15 de outatoro de 1998.

ANTONIO CARLOS DA SILVA

Prefeito Mynicipal

DES. ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS PROCURADORA FISCAL, CHEFE

MANGEL DE JESUS

Auragaoria Jurídica

Mario Brito Amaral
Chefe de Seção de Fisc. de Posturas
Matr. 888 - RG: 9.208.012

IMPRENSA OFICIAL